



**PROJETO MÁRIO TRAVASSOS**

**Artigo de Opinião**

**O MILITAR ENCARGADO DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA IMERECIDA DEVE SER  
RESPONSABILIZADO PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NA HIPÓTESE DE NÃO  
SER ALCANÇADO O BENEFICIADO?**

**ALEXANDER MIGUEL DE LIMA**

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que o agente da administração pública, no nosso caso especificamente denominado militar federal, desenvolva inúmeras dúvidas acerca do assunto “dano ao erário”, principalmente, no que diz respeito ao restabelecimento do *statu quo ante*, ou melhor, sobre a restituição e reparação do dano e a quem deve ser imputado o prejuízo. Muitos destes questionamentos começaram a surgir após uma massiva evolução tecnológica dos meios digitais, responsável pela melhoria dos instrumentos de controle em geral, somado à evolução do arcabouço teórico e legal. Todavia, ainda faz parte da cultura da caserna, desde a nossa formação, quando nos é passado que não importando a situação fática que se apresente, o militar sempre estará obrigado a elidir o prejuízo causado, mesmo que não tenha dado causa diretamente ao dano (é o caso clássico do Chefe de Viatura, *verbi gratia*), o que acabou impregnando o imaginário institucional com esta premissa. É claro que sendo ele o autor do dano estará apto a ressarcir-lo, no entanto, em outras situações não, como veremos nos casos envolvendo o pagamento ilícito. Neste sentido é que este artigo de opinião foi pensado de forma singela, mas de grande importância na tentativa de elucidar os casos envolvendo a responsabilização de militares no que tange a prejuízos causados ao erário e o mais relevante, se o militar realmente tem a obrigação de ressarcir ou não o prejuízo, caso positivo, em que circunstâncias deverá fazê-lo ou, em que situações ele não deve ressarcir e em que momento o prejuízo poderá/deverá ser imputado à União (poucos). Em momento algum pretendemos exaurir o tema, que é vasto, mas significativo. É axiomática a importância deste objeto, quando observamos a conjuntura atual do país e do mundo, em que assistimos diuturnamente casos de total desrespeito às regras e aos princípios da Administração Pública, na maioria deles, são atos de improbidade administrativa de agente público que prioriza interesses particulares em desfavor do coletivo. Entretanto, outros atos que não gerem condenação por improbidade administrativa, tais como o prejuízo material, o acidente com viatura e o recebimento indevido, que comumente ocorrem dentro das Organizações Militares – OMs, com destaque ao pagamento imerecido ao militar, ao ex-militar ou ao particular, onde, outras circunstâncias estarão envolvidas com relação à análise fática no caso concreto, como o dolo e a culpa, a decadência e a responsabilidade solidária ou subsidiária, dentre outros. Assim, é com este espírito que elaboramos a presente pesquisa de opinião calcada na premissa de que o militar está mais suscetível ao erro, uma vez que, pode vir a exercer várias funções, mesmo não tendo conhecimento ou treinamento para tal, o que gera muitas dúvidas e medo ao assumir tarefas onde estarão envolvidas grandes responsabilidades. A intenção é renovar conhecimento, destacar os pontos relevantes e melhorar a gestão dos recursos

públicos colocados à disposição do Exército Brasileiro – EB, notadamente, quando o militar deve ressarcir os prejuízos causados aos cofres da União e quando não deve fazê-lo, com o foco centrado no recebimento imerecido (pagamento de pessoal).

## 2 DESENVOLVIMENTO

### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM DANOS AO ERÁRIO

Há um grande clamor na sociedade por correções de valores, pela retidão e por atos de honestidade de políticos eleitos pelo povo, fruto de décadas de desmandos e apadrinhamentos dos setores públicos, de facilitações, do “jeitinho”, do “você sabe quem tá falando?”. A sociedade não está mais tolerando comportamentos dessa natureza, mas não só de políticos corruptos, nesta seara também entra o servidor público e o militar. Na atualidade, assistimos o interesse do cidadão médio no controle e na vigilância sobre o patrimônio público e nos próprios atos da Administração Pública. Não é o cargo que ocupa, nem a função que vai tornar uma pessoa mais nobre, é, pois, o próprio indivíduo o problema, na maioria das vezes, seja ele civil ou militar.

Dessa maneira, nunca fez tanto sentido, o alcance constitucional que se está dando hoje aos princípios administrativos insculpidos no art. 37, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência (LIMPE). Embora saibamos da sua existência, não temos a real consciência do seu alcance, fruto do seu desrespeito diuturno (que não cessam jamais) e também dos novos mecanismos de controle que na prática são gestões com a finalidade de proporcionar a melhor transparência possível, no sentido de prestar contas à população e a outros órgãos das suas ações, aumentando a responsabilidade dos seus quadros e o poder de controle que terão o condão de impactar toda a sociedade.

Essa dedicação à prestação de contas e a transparência, que na prática se resume ao respeito aos princípios já citados, que podemos chamar modernamente de *accountability*, que na nossa Força (objeto de nossa opinião) se deu devido a uma melhora significativa das práticas de gestão pública associada ao aumento de escândalos de corrupção envolvendo governos e aliados que assolaram o país por anos, fazendo com que surgisse um controle maior sobre seus próprios atos.

Nessa seara, em âmbito nacional, a resposta aos abusos foi a edição da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que se tornou ao longo dos anos, até o presente momento, um importante instrumento de controle que veio, justamente, para

regulamentar o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, que nos dizeres de Barbosa (2016, p.9)<sup>1</sup>:

O Diploma Normativo passou a disciplinar o procedimento e as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de ofensa aos princípios da Administração Pública, de ocorrência de danos ao Erário e de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, em todos os níveis da federação.

Malgrado os atuais casos de corrupção que permeiam os bastidores do poder, esta norma foi uma resposta de que o Estado Democrático de Direito não toleraria (ou não deveria tolerar) atos que atentassem contra a moralidade e a legalidade na conduta dos agentes públicos. A nosso ver, o referido diploma foi uma grande evolução, mas atualmente, carece de atualização, principalmente, no sentido de buscar um maior endurecimento no rol de sanções aos infringentes.

A pesar disso, a LIA, inegavelmente, tem tido um papel importante no combate aos abusos cometidos para disciplinar os procedimentos e determinar os tipos específicos de condutas que deveriam ser consideradas como atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis a cada um deles. Não obstante não seja o objeto do presente trabalho aprofundar a questão neste nível de conhecimento, é importante demonstrar a existência de tal norma, que de forma geral seria, dentre outros dispositivos existentes, uma espécie de controle externo dos referidos atos ímprobos dos agentes, para depois, somente, apontar o controle interno que o Exército Brasileiro exerce sobre os seus próprios atos (agentes). Para isto, pretendemos ainda em algumas poucas linhas, apresentar as modalidades de improbidade administrativa, que são quatro, se atendo no contido no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário).

Nesse sentido, torna-se importante a posição da professora Di Pietro<sup>2</sup> que apresenta a improbidade administrativa com um enfoque nos princípios constitucionais, para a ilustre mestra uma análise objetiva somente do caso concreto não é suficiente, embora a administração pública deva se ater ao princípio da legalidade (é obrigatório: fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei), é necessário também, uma análise subjetiva do agente delituoso, no que tange a sua verdadeira intenção perante a Administração Pública, vejamos:

(...) quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância à lei, é preciso também a observância de

---

1 BARBOSA, Alessander Santos. *Improbidade Administrativa por dano ao erário*. São Paulo: Livrus, 2016.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.77/198-25/885-910;

princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e disciplina interna da Administração Pública.

Dessa forma, o referido dispositivo abarca diversos atos de improbidade administrativa, contudo iremos nos limitar, somente, no que diz respeito aos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário público. Em síntese, conforme expõe o seu art. 10, são aqueles que causam lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (LIA).

Logo, os atos em tela que causam prejuízo podem se apresentar de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) com os fins de acarretar perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de certo bem da Administração. São 21 possibilidades de comportamentos negativos que ocasionam prejuízo à Administração, embora seja um rol meramente exemplificativo, ou melhor, ainda podem ser admitidas outras possibilidades de improbidade que ocasionem prejuízo ao erário, conforme a análise do caso concreto. Dentre elas, podemos citar a facilitação ou a concorrência para a incorporação de bens ou renda ao patrimônio pessoal; a utilização de bens ou patrimônio da Administração de forma ilícita; permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação destes mesmos bens por preço inferior ao de mercado ou o contrário, adquirir bens ou serviços por preço superior ao de mercado; frustrar processo licitatório, realizar despesas não autorizadas por lei; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros mais a depender, também, como já exposto, do caso em concreto.

Portanto, fica nítida a preocupação do legislador em proteger o erário e evitar desfalques provocados por agentes públicos e particulares, ao editar tal norma como importante instrumento no combate ao prejuízo ao erário público, no combate à corrupção e na busca de constante aperfeiçoamento da Administração Pública e suas instituições nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Este é um dos meios de controle preventivo da Administração de uma forma mais generalizada que sem pretensão alguma apelidamos de “controle externo”. E no caso do Exército Brasileiro, partindo desta premissa, existe um “controle interno” para os atos que causam prejuízo? A resposta é sim, através de alguns órgãos e uma moderna e atualizada legislação, que vai atuar diretamente contra esses atos, a auxiliar principalmente os agentes diretores a tomarem a correta iniciativa e a melhor decisão possível.

Neste trabalho de opinião nos deteremos somente a tecer comentários acerca da sindicância, como instrumento de apuração, com um foco voltado especificamente para os danos

referentes ao pagamento de pessoal, lembrando que existem outros como o Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm) e a Tomada de Contas Especial (TCE).

## INSTRUMENTOS PARA APURAÇÃO DOS ATOS QUE CAUSAM DANOS AO ERÁRIO

De cara, esse controle interno exercido pelo próprio EB sobre seus agentes, do qual citamos, é regido de forma específica pela Portaria nº 1.324-C Ex, de 4 de outubro de 2017 (Irregularidades Administrativas), pela Portaria nº 39-C Ex, de 28 de janeiro de 2010 (Acidentes com Viaturas) e subsidiariamente pela Portaria nº 107-C Ex, de 13 de fevereiro de 2012 (Elaboração de Sindicâncias), além de outras, porém, essas são as mais usuais. No que for atinente ao pagamento de pessoal, analisaremos exclusivamente os principais aspectos do Parecer nº 111-SEF. 30 SET 19.

Nesse sentido, trataremos o dano ao erário como sendo todo o prejuízo à Fazenda Nacional, por ação ou omissão de agente público, no nosso caso leia-se militar federal, e a improbidade, que possui uma definição mais ampla, como sendo o ato em si que causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, a improbidade administrativa é o ato e o dano ao erário a ação ou omissão do agente, basicamente, que cause prejuízo.

É importante termos em mente que a sindicância é o procedimento padrão para a apuração e ressarcimento do dano ao erário provocado por militar ou particular, sendo assim, o Comandante, Chefe ou Diretor de uma Organização Militar – OM, ao tomar conhecimento da prática de atos que possivelmente causaram prejuízo aos cofres públicos, deverá adotar medidas administrativas, sob pena de responsabilidade solidária (quando na mesma obrigação concorrer mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda).

Essa medida imprescindível que deverá ser adotada (dever de agir) como regra geral pelo agente diretor é a abertura de sindicância como prevê a Portaria nº 1324-C Ex, de 4 OUT 2017 c/c a Portaria nº 107-C Ex, de 13 FEV 2012, para fins de caracterização ou elisão do dano, a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção de ressarcimento. Dessa forma, estes mandamentos estão presentes de forma taxativa na legislação e deverão ser consolidados de forma cirúrgica no corpo do procedimento apuratório por ação do próprio mandatário (sob delegação, o encarregado), por recomendação do Centro de Controle do Exército – CCIEx ou do Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército – CGCFEx ou por constatação decorrente de Inquérito Policial Militar – IPM.

À vista disso, a sindicância<sup>3</sup>, por sua vez, é um procedimento formal, escrito, com o objetivo de apurar fatos de interesse da Administração Militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos, que assumindo caráter processual deve assegurar aos sindicados em geral o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. No caso específico da apuração de irregularidades administrativas (dano ao erário), além da legislação supramencionada, o encarregado deverá se ater também às normas específicas que regem o objeto que será alvo da apuração e, quando for o caso, consultar a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da OM ou do Comando enquadrante (ou Seção de Apoio para Assuntos Jurídicos) para os fins de receber a devida orientação técnica durante a fase de instrução e antes da elaboração do relatório.

Assim, formalizada a Portaria de instauração do referido procedimento administrativo, durante o trâmite processual o Comandante (Chefe, ou Diretor) da OM deve determinar ao encarregado que faça a juntada aos autos dos documentos pertinentes ao caso em tela, assim como, a Matriz de Responsabilização, a Ficha de Qualificação do Responsável e o Demonstrativo Financeiro do Débito Individualizado, todos, com modelos previstos no bojo da Portaria nº 1324-C Ex/17.

Em virtude do encerramento da fase de instrução e com a devida garantia da ampla defesa e do contraditório, inicia-se outra que sinaliza o término da apuração por meio de um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato, devendo constar, obrigatoriamente, nos casos de danos a instalações ou de perda ou extravio de materiais diversos (material carga), a manifestação sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicado.

Já em relação ao pagamento indevido, relativo ao pessoal da ativa, inativos e pensionistas, é obrigatória a indicação como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida; o relato sobre o contexto fático que levou à implantação da verba imerecida; a data da implantação desta; se houve interferência ou influência por parte do beneficiado na implantação; se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma; se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba; e, se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado, neste caso, é importante frisar que a boa-fé será sempre presumida em favor do sindicado e não o contrário, a má-fé sim, esta deve ser comprovada pela Administração. Na dúvida deve-se optar pela conduta eivada de boa-fé.

---

3 BRASIL. Exército Brasileiro. Portaria nº 107-C Ex, de 13 de fevereiro de 2012 (Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.)

Em todas as ocorrências possíveis, seja no dano à viatura ou ao patrimônio, seja na ocorrência de enriquecimento ilícito (verba imerecida), é obrigatória a oitiva dos agentes que exerceram funções relacionadas aos fatos ou que tiveram participação (in) direta, para fins de averiguar a possível ocorrência de responsabilidade solidária ou subsidiária (pagamento de pessoal). Indicar nos autos, por sua vez, se houve ou não dano ao erário, com uma descrição minuciosa e detalhada do ocorrido, além de evidenciar por intermédio da Matriz de Responsabilização, a relação de causa e efeito entre a situação fática e a conduta antieconômica (ilegal ou ilegítima), a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres, com exceção nos casos do prejuízo ser imputado à União. Ademais, caso depreenda pela não imputação do dano ao agente, particular ou pessoa jurídica, o sindicante deverá relatar os motivos (razões de fato e de direito) pela não responsabilização e outras situações que achar pertinente à elucidação do fato.

Resolvido o relatório, o agente diretor deverá dar solução ao feito no prazo legal, imputando, caso haja dano comprovado, de forma efetiva, a responsabilidade àqueles que por ação ou omissão deram-lhe causa, para determinar a notificação do (s) responsável (is) para que recolha em 15 (quinze) dias o valor do prejuízo, oportunizando ao(s) mesmo(s) o reconhecimento da dívida por meio do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD) e autorize o devido desconto em contracheque. Caso ocorra a negativa em assinar a referida Notificação e com isso, não haja o reconhecimento da dívida (líquida e certa) por parte do devedor, o Comandante (Chefe ou Diretor) deve mandar que esta seja lida de inteiro teor na presença de duas testemunhas, ou ainda, na hipótese do seu domicílio seja desconhecido ou não encontrado, a notificação deverá ser realizada por Diário Oficial da União – DOU.

Em todo o caso, na impossibilidade de elisão do dano, independentemente do reconhecimento da dívida, o valor referente deverá ser implantado no contracheque e se for o caso, instaurar uma Tomada de Contas Especial – TCE, ou na impossibilidade da implantação, efetuar a inscrição em dívida ativa da União. Por derradeiro, não ocorrendo a devida imputação ao sindicado do prejuízo causado, a CGCFEx deverá ser comunicada de todas as providências adotadas.

Consubstanciados os principais aspectos processuais que orbitam em torno da sindicância apuratória de irregularidade administrativa, faz-se necessário tecer comentários, ainda que sucintos e sem a pretensão de seu exaurimento, sobre algumas questões de mérito que julgamos serem importantes ferramentas para a correta e devida elucidação dos fatos. A primeira delas trata-se da questão da comprovação da má-fé, que é, de antemão, o fator mais difícil a ser verificado, principalmente, quando da ocorrência de um significativo lapso temporal. *Prima facie*, a boa-fé será



sempre presumida, logo a má-fé deve ser comprovada pela Administração. Em não se comprovando, presume-se ter agido o (s) sindicado (s) com boa-fé. Neste aspecto, agirá com má-fé todo aquele que atuar com vontade livre e consciente de atingir um objetivo sabiamente ilícito. Ressaltando que ela “(...) é premissa do ato ilegal e ímprobo e o ato antijurídico cometido pelo agente só adquire contornos de improbidade quando fere os princípios constitucionais da Administração Pública”<sup>4</sup>.

De forma mais pragmática, entendemos que podemos aproximar o conceito de má-fé ao do dolo, que é “todo ato com que, conscientemente, alguém induz, mantém, ou confirma o outro em erro. É vontade dirigida à obtenção de um resultado criminoso ou o risco de produzi-lo”<sup>5</sup>. Dessa forma, restou cediço que agir com dolo é ter a intenção por meio de um ato que sabe ser ilícito para fins de causar danos a terceiros. Assim, no processo administrativo proposto (sindicância), o encarregado, na sua busca incessante da verdade real na tentativa de se comprovar a má-fé, deverá investigar se o beneficiado, primeiro, sabia que tal direito não lhe assistia ou se atuou de maneira efetiva para consolidá-lo em seu patrimônio, se valendo, *verbi gratia* – v.g., de publicações em Boletim Interno - BI, assentamentos ou qualquer documento idôneo, admitido no Direito, que demonstre que tinha ou deveria ter conhecimento.

Posto isso, comprovar ou não se o ato ilícito que deu origem ao dano estava eivado de má-fé (dolo) é por deveras muito importante no processo, pois, de cara implica a quem cobrar; a maneira de como será procedido o ressarcimento e quanto cobrar, respondendo de pronto o objeto da sindicância no cumprimento de sua finalidade.

## DOS DANOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE PESSOAL

Para tanto, no que se refere aos danos atinentes ao pagamento de pessoal, somente poderá haver dois enquadramentos possíveis quanto ao acontecimento dos fatos: os ocorridos nos últimos cinco anos ou há mais de cinco anos. De qualquer forma, o encarregado deverá se ater à data em que foi praticada a implantação do direito imerecido, portanto, este dado deve está explícito na sindicância, sob pena de sofrer decadência, nos termos do art. 54 da Lei no 9.784, de 1999 (Lei do processo Administrativo), assim vejamos:

---

4 REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

5 Significados: descubra e entenda diversos temas do conhecimento humano. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/dolo/#:~:text=Dolo%20significa%20fraude%2C%20m%C3%A1%20f%C3%A9,o%20risco%20de%20produzi%20dolo.>>. Acesso em 05/07/2022.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Note que, se comprovada a má-fé, afasta-se a decadência, ou seja, a pretensão ao ressarcimento pela Administração nunca se esvaírá. À vista disso, se o fato ocorreu há menos de cinco anos, a implantação do direito deverá ser imediatamente anulada, mesmo que não reste comprovada a má-fé do beneficiado. Neste caso, ele deve devolver o montante auferido ilicitamente corrigido pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), desde o fato gerador (*ex tunc*). Contudo, se demonstrada sua boa-fé, ficaremos diante de duas situações: a primeira é que, se for constatada de forma cumulativa que, em não havendo influência ou interferência do beneficiado, que havia dúvida plausível de interpretação de norma e que era razoável, ainda que errônea a interpretação, a implantação do direito deve ser anulada, no entanto, não fica obrigado à devolução, mas se quiser pode devolver (corrigido pelo IPCA). A segunda hipótese, por sua vez, em não sendo constatados todos os requisitos acima de forma cumulativa e concomitante, o ato deve ser anulado e o montante imerecido devolvido, corrigido pelo IPCA.

Dessa forma, fica claro que se o ato decorreu há menos de cinco anos será quase que impossível a sua não devolução, não alcançando, por sua vez, o militar encarregado da implantação da verba imerecida. Importa observar que, uma coisa é a anulação da implantação, e outra é a devolução do montante recebido. No caso ocorrido há menos de cinco anos, independentemente de má-fé ou boa-fé ocorre a anulação do ato que implantou a verba, porém, a devolução do que já foi recebido deverá ser analisada, como visto.

De certo é que, o problema fica ainda pior acaso a implantação tiver sido realizada há mais de cinco anos. Novamente, torna-se relevante ressaltar a importância do aspecto temporal (data da implantação do direito imerecido), tendo em vista sua sujeição ou não ao art. 54, da Lei no 9.784/99, assim como, a correta comprovação da má-fé ou não por parte do encarregado do procedimento administrativo, o que nos abre, também, duas possibilidades distintas, vejamos.

Na hipótese de não ter sido comprovada a má-fé do beneficiado, não há o que se falar em anulação do ato (ou revisão da implantação), simplesmente por vedação legal, conforme aqui já clarificado, em nome da segurança jurídica (hoje muito discutida) prescrita pela Lei do Processo Administrativo. Em que pese a norma em comento negar a anulação de ofício, também não proíbe que

o beneficiado abra mão do direito ilegal desferido em seu favor, devolvendo as quantias percebidas a maior, desde que declare expressamente sua vontade. Em caso de devolução, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária, pelo IPCA, não havendo incidência de juros.

De outro modo, havendo comprovada má-fé, por força de lei (...”*salvo comprovada má-fé*”), a Administração deverá imediatamente proceder a anulação do ato e buscar o devido ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao beneficiado, com juros e correção monetária (SELIC). Neste caso em particular, não há limitação temporal, sendo a cobrança imprescritível.

Por todo o referido nas linhas acima, de forma sucinta, mas sem perder a objetividade, até aqui já conseguimos adquirir uma breve noção de quem deverá, a depender do que for comprovado pela sindicância, ressarcir os cofres públicos, na hipótese, o (s) militar (es) responsável (is) pela implantação indevida ou o beneficiado não alcançado.

### **3 CONCLUSÃO**

Como vimos existem várias conjunturas envolvendo o processamento e a comprovação do dano ao erário, seus responsáveis e o mais importante como, quanto e por quem será ressarcido. O estudo proposto é praticamente um comentário, sem pretensão, à legislação que trata do tema, aqui levantada, com ênfase ao final em demonstrar um ponto jurídico sensível aos nossos administradores: se o militar encarregado de implantar um direito imerecido (ilegal) será o responsável por ressarcir os cofres da união, principalmente, por ser esta uma dúvida recorrente no âmbito de nossas Organizações Militares.

De outra maneira, danos ao patrimônio, os oriundos de crime, danos à viatura e outros devem ser confirmados por sindicância, com o objetivo de ser dada a ampla defesa e o contraditório, devendo os agentes envolvidos serem responsabilizados por seus erros, ressarcindo à Administração (responsabilidade solidária) independentemente de outras sanções.

No que diz respeito ao dano referente ao pagamento de pessoal (objeto proposto), em determinadas situações não será possível obter do beneficiado a restituição dos valores percebidos imerecidamente, que no caso de demonstrada a sua boa-fé, somente restituirá o montante dos valores recebidos a maior se assim desejar, mediante declaração expressa e voluntária. Entretanto, em tese, caso ele não se manifeste pela devolução, todo o ônus pela recomposição ao erário recairá ao (s) responsável (is) pela implantação da verba indevida.

Vale ressaltar que, em princípio, o encarregado deverá considerar que a responsabilidade pela devolução dos valores indevidos é “subsidiária”, uma vez que, ela somente recairá ao (s) responsável (is) pela implantação, se o beneficiado não puder ser alcançado ou não manifestar o interesse em restituir o *quantum debeatur* (quantia devida) pago a maior, nos termos do art. 149, §3º do Regulamento de Administração do Exército – RAE, *in verbis*:

Art. 149 - As indenizações provenientes de alcance, restituições de recebimentos indevidos ou para reposição de bens, serão descontadas de uma só vez ou, na sua impossibilidade, em parcelas mensais dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Estado.

(...)

§3º - O fixado neste artigo incidirá sobre os responsáveis pelo pagamento indevido, quando não for possível alcançar o beneficiado.

Conforme alhures aludido, vale ressaltar que o beneficiado somente não poderá ser alcançado quando ocorrer a decadência, ou melhor, o direito da Administração em reaver os valores indevidamente recebidos (perda efetiva), ou, na impossibilidade de ser comprovada sua má-fé nos casos ocorridos há mais de cinco anos.

Portanto, respondendo ao cerne da questão inicial, o (s) responsável (is) pela implantação indevida somente deverá (ão) ressarcir o erário na hipótese de não ter sido alcançado o beneficiado (há mais de cinco anos), e, de todo modo quando for possível, ele não manifestar sua vontade voluntária de efetuar a devolução. Não obstante, se restar demonstrado que o encarregado agiu com boa fé, que havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentava a concessão da verba, e que era razoável, ainda que errônea, a interpretação da legislação, não haverá como responsabilizá-lo, devendo a União absorver os prejuízos. Ressalte-se, em todo caso, que a presença de tais requisitos deve ser concomitante e cumulativa.

Por fim, vale destacar ainda que, na ocorrência da consolidação do direito imerecido ao patrimônio do beneficiado (v.g., decadência) – o (s) responsável (is) pela implantação deverá (ão) arcar com o prejuízo enquanto o pagamento indevido ocorrer, mesmo que esse fato signifique uma recomposição *ad aeternum*. De outro modo, se comprovado que a Administração na designação do militar para determinada função, agiu com *culpa in eligendo*, afasta-se sua responsabilização imediatamente, transferindo-a ao (s) responsável (is) pela determinação, que responderá solidariamente no que concerne ao ressarcimento do dano ao erário, passando à condição de sindicado.